



# CREMERJ

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

## **ESCLARECIMENTOS – CONVITE 009/2013**

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2013.

Prezados,

Em atenção à solicitação de esclarecimento realizada em 30/10/13, abaixo transcrita, esclarecemos que o item 5.6.4, alínea b, do edital é claro ao dispor sobre a necessidade de registro do médico e do engenheiro de segurança do trabalho nos respectivos órgãos de classe.

Desta forma, o registro a ser comprovado diz respeito aos profissionais, sendo certo que, através da carteira de trabalho é possível comprovar também o vínculo do profissional e a empresa licitante.

Atenciosamente,  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

“From: xxxxxxxx  
To: licitacoes@crm-rj.gov.br  
Subject: Pedido de Esclarecimento ao CONVITE LICITAÇÃO PCMSO - 06/11/13 - 10h30min  
Date: Wed, 30 Oct 2013 13:54:42 +0300

Prezado Presidente da CPL

Vimos por meio desta, solicitar esclarecimentos acerca do exigido no item 5.6.4., alínea "b" do Edital processo nº 046/20103 - Convite 009/2013.

Primeiramente, quanto a comprovação da qualificação técnica, o edital deixa dúvida se o registro é somente dos profissionais - engenheiro e médico do trabalho - ou se o registro será da empresa licitante.

Caso o registro seja da empresa, a comprovação de vínculo do profissional se dá pelo sua responsabilidade técnica no quadro da empresa licitante consignado na certidão de registro PJ junto ao Conselho de Classe, uma vez que a CTPS, quadro societário ou contrato de prestação de serviços são documentos necessários para o requerimento do registro da pessoa jurídica junto à entidade profissional, em que nas licitações, conforme art. 30, I da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação



# CREMERJ

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, diga-se, da empresa licitante conforme entendimento desse órgão em licitação anterior.

Normalmente a empresa de prestação de serviços da área de medicina e segurança do trabalho realizam tanto os serviços de atribuição do engenheiro de segurança do trabalho quanto da médico do trabalho, prestando uma infinidade de serviços em atendimento às Normas do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nesse tocante, a empresa pode optar, por força da Lei 6.839/80, se inscrever no Conselho de Classe onde possui a atividade preponderante, isto é, de maior volume de serviços prestados.

Desse modo, no caso do presente edital, cabe ao órgão licitante aceitar tanto o registro junto ao CREA quanto o registro junto ao CRM, um **ou** outro, se abstendo de exigir de ambos.

Considerando que o órgão licitante possui várias subsedes e seccionais em localidades distantes, far-se-á necessário a contratação de médicos do trabalho das respectivas localidades para realização dos exames clínicos com emissão do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, uma vez que se tornaria inviável e com maior custo enviar médico da Capital para o interior visando fazer tão somente 1 ou 2 exames em cada cidade. Sendo assim, um médico da empresa ficaria responsável pela Coordenação dos PCMSOs, de modo a viabilizar e otimizar os trabalhos.

No aguardo de vosso esclarecimento e pronunciamento às considerações apontadas acima.

Cordialmente,"